

Consulta Pública sobre proposta de
Marco Legal de Startups e
Empreendedorismo Inovador

Para enviar suas contribuições, acesse a Consulta em www.StartupPoint.gov.br
(necessário fazer cadastro)

**Bloco E - Opções de compra de ações
("stock options")**

Contexto:

As opções de compra de ações são importante mecanismo de retenção de talentos em uma empresa, e, mais particularmente, no caso de startups, que possuem menos recursos à disposição para contratação de colaboradores. Os planos de opções de compra de ações já vêm sendo aceitos pela jurisprudência trabalhista e a proposta abaixo buscou corresponder às decisões recentes dos tribunais brasileiros, com o objetivo de dar maior segurança jurídica às empresas. A redação elaborada tomou por base o texto do Projeto de Lei 286/15.

Proposta de texto normativo:

Art. E.1 A participação acionária de empregado por meio de Plano de Concessão de Ações (Stock Plans) consiste em vantagem contratual de natureza:

I – não salarial, quando tratar-se de condição de contrato sem caráter retributivo em relação ao trabalho prestado ou, ainda, implicar em risco para o empregado;

II – salarial, quando, em complementação ao salário fixo contratado, constituir-se em remuneração variável, caracterizada pela:

a) vinculação do valor e/ou da quantidade do benefício ao desempenho ou a metas de produtividade;

b) o método de exercício autorizado no ato concessivo da premiação não implicar risco para o empregado.

§ 1º. A vinculação do exercício de opção de compra de ações, e não do seu valor ou da quantidade de ações, ao desempenho da própria empresa, como condição de elegibilidade, não implica no reconhecimento da natureza salarial da vantagem contratual.

§ 2º. Consideram-se gratuitos e sem riscos para o empregado, na forma da alínea "b" do inciso II do caput deste artigo, os modelos de concessão de opções em que:

I – as ações são custodiadas ao empregado de forma subsidiada pela empresa; ou

II – são exercidas sem qualquer desembolso financeiro do empregado, por meio de métodos como os de:

a) operação casada ou compra e venda no mesmo dia, na qual a operação de compra e venda é desenvolvida simultaneamente, sendo creditada ao empregado a diferença entre o valor da compra da ação, conforme o preço que lhe for prefixado, e o valor da venda da ação, conforme o preço praticado pelo mercado no momento da negociação;

b) venda a descoberto, na qual o custo da opção é coberto com a utilização de parte das ações;

§ 3º. Após a concessão de participação acionária por meio de Plano de Concessão de Ações (Stock Plans), salvo disposição mais favorável, o direito ao exercício das opções expira com:

I – a renúncia;

II – o término da validade estabelecida no ato concessivo do benefício ou na forma do §4º deste artigo;

III – a rescisão do contrato de trabalho, se ainda não vencido o período de carência, nas hipóteses de pedido de demissão e de dispensa por justa causa;

§ 4º. Se a obtenção da condição de elegibilidade das opções concedidas for inviabilizada em face de dispensa arbitrária ou imotivada, o beneficiário poderá exercê-las até trinta dias depois de vencida a respectiva carência, salvo se o empregador lhe conceder período de validade maior que este.

§ 5º. Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo independentemente da concessão de participação acionária por meio de Plano de Concessão de Ações (Stock Plans) ter sido concedida com caráter salarial ou como negócio jurídico de natureza comercial, ainda que estabelecido em face do contrato de trabalho, na forma do inciso I do caput deste artigo.

§ 6º. Consideram-se submersas (*underwater*) as ações cujo valor de mercado estiver abaixo do preço de exercício fixado na concessão das opções.

§ 7º. Quando submersas as ações, na hipótese de o benefício ter sido concedido com caráter retributivo, na forma do inciso II do caput deste artigo, compete ao empregador a adoção de medidas alternativas para viabilizar o direito ao exercício das opções concedidas como contraprestação salarial ou premiação, na forma respectiva das alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo;

§ 8º. A concessão de participação acionária por meio de Plano de Concessão de Ações (Stock Plans) não enseja a aplicação do princípio da isonomia ou da irredutibilidade salarial sob o argumento de prejuízo patrimonial decorrente da volatilidade das ações, ressalvada a hipótese estabelecida no § 7 deste artigo.

§ 9º. O plano de aquisição de ações poderá estabelecer prazo mínimo de permanência na empresa, possibilitando a aquisição de ações.